



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2024 – ALAP

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL

“Proíbe o uso, a comercialização, a importação e produção de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) ou de qualquer outro produto similar, em todas as suas formas, gerações e marcas no Estado do Amapá”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Estado do Amapá o uso a comercialização, a importação, produção de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), conhecidos como cigarro eletrônico, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar e narguilé, entre outros, que promovem a substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares, que tem como base o tabaco e vem de uma fonte de combustão, também se apresentam como pseudas alternativas ao tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 2º. Os responsáveis pelos recintos citados no artigo 1º, ficam obrigados a afixar avisos, indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade, contendo a indicação de telefones e endereços dos órgãos públicos responsáveis, pela Vigilância Sanitária, pelo Centro de Referência em Abordagem e Tratamento do Fumante da Secretaria Estadual de Saúde do Estado e da defesa do consumidor.

Art. 3º. Tratando-se de estabelecimento comercial de fornecimento de produtos e serviços, o proprietário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento, não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarretes, ecigghy, ecigar, entre outros similares objetos desta Lei.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como, sobre a obrigatoriedade - caso persista na conduta coibida - da imediata retirada do local.

Art. 5º. A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Amapá



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- UPF-AP. Parágrafo único. A reincidência da infração acarretará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a cada nova infração.

Art. 6º. O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária e da Defesa do Consumidor, visando o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, proibir no âmbito do Estado do Amapá o uso, a comercialização, a importação e produção de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), e-cigarretes, e-ciggy, ecigar, e narguilé, todos contém como base o tabaco, e vem de uma fonte de combustão, isso significa que, além da nicotina, eles têm monóxido de carbono e alcatrão, além de promoverem a substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares.

A justificativa se firma perante a insegurança ocasionada pela disseminação desse produto na sociedade, mesmo estando proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, colocando em situação de risco a saúde da população, tendo em vista, que o vapor emite diversas substâncias tóxicas e cancerígenas àqueles que, passivamente, são expostos a essas emanações, embora não seja malcheiroso e incomodo como o do cigarro de combustão.

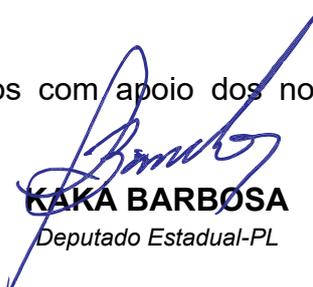
Logo, a proibição conta com o apoio da AMB — Associação Brasileira de Médicos que destaca, também, o poder do produto atrair usuários jovens, instigando o hábito de fumar. Saliente-se que este tipo de aparelho que produz vapor inalável com nicotina ganhou mercado ao ser apresentado com uma alternativa aos fumantes que desejam parar de fumar.

Assim sendo, temos a lamentar a divulgação do produto dando a ideia de se tratar de um produto menos nocivo do que os cigarros convencionais, e, lamentavelmente, ocultando os prejuízos que o uso desse produto pode trazer para a saúde, num curto espaço de tempo, não só para os adultos, mas principalmente para crianças e jovens, que se sentem estimuladas a usar esses produtos.

Por fim, mesmo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, proibir a comercialização, importação e propaganda de quaisquer Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), como consta do seu site, como medida de precaução e proteção à saúde de nossa população; um grupo, mesmo que ainda pequeno, vem insistindo em fazer uso desse produto, em áreas, hoje restritas e respeitadas pelos usuários de cigarro e afins.

Dessa forma, reitero o compromisso com a população do Estado Amapá. Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.


KAKA BARBOSA
Deputado Estadual-PL